

MQO7406	257050	VD00044542	11/12/2019	555-0/00
PPD7H69	257050	VD00044538	11/12/2019	558-4/00
PPP5162	257050	VD00044427	11/12/2019	554-1/04
MQE9506	257050	VD00044536	11/12/2019	555-0/00
PPJ1540	257050	VD00026177	11/12/2019	555-0/00
OYJ9295	257050	VD00045232	11/12/2019	555-0/00
OYF7380	257050	VD00047557	11/12/2019	554-1/04
MTR6525	257050	VD00044856	11/12/2019	545-2/06
MTR4786	257050	VD00012033	11/12/2019	605-0/01
PPG4736	257050	VD00043725	11/12/2019	574-6/03
MQH4868	257050	VD00044626	11/12/2019	763-3/01
PPR2195	257050	VD00022437	11/12/2019	555-0/00
OCZ2836	257050	VD00046547	11/12/2019	763-3/02
OCZ8770	257050	VD00046538	11/12/2019	518-5/01
MQF2G78	257050	VD00044796	12/12/2019	554-1/04
OYD3058	257050	VD00046648	12/12/2019	554-1/02
QRD0431	257050	VD00046421	12/12/2019	555-0/00
MSZ6522	257050	VD00046586	12/12/2019	763-3/01
KHK2474	257050	VD00046581	12/12/2019	518-5/01
PPG4736	257050	VD00043730	12/12/2019	574-6/03
MQT6224	257050	VD00029258	12/12/2019	518-5/01
MTZ9870	257050	VD00046576	12/12/2019	605-0/01
MRP5903	257050	VD00029252	12/12/2019	518-5/01
MPK3727	257050	VD00046570	12/12/2019	545-2/05
MSB9639	257050	VD00046567	12/12/2019	555-0/00
MSG0595	257050	VD00022439	12/12/2019	555-0/00
OYJ2203	257050	VD00046650	13/12/2019	763-3/02
PPR7153	257050	VD00002869	13/12/2019	555-0/00
PPC5223	257050	VD00047112	13/12/2019	763-3/01
MRI2462	257050	VD00044250	13/12/2019	574-6/03
MPK2610	257050	VD00002181	13/12/2019	604-1/01
OVJ5939	257050	VD00046654	14/12/2019	555-0/00
ODL9747	257050	VD00002873	15/12/2019	555-0/00
MRP8J69	257050	VD00046035	16/12/2019	606-8/01
JQJ0332	257050	VD00047590	16/12/2019	545-2/06
NYJ5D47	257050	VD00044114	16/12/2019	555-0/00
OYI2A14	257050	VD00047583	16/12/2019	545-2/01
MSK6203	257050	VD00047405	16/12/2019	555-0/00
MRS7270	257050	VD00044254	16/12/2019	574-6/03
PPV8047	257050	PM40029651	14/12/2019	554-1/01

Ana Elisa Nahas Amorim Pimentel

Secretária Municipal de Transportes, Trânsito e Infraestrutura

LEI Nº 9.718

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICIDADE DA TAXA DE JUROS APLICADA NAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os bancos e instituições financeiras obrigadas a fornecer em seus estabelecimentos, em material ao seu critério, em local visível, legível e de fácil acesso, as taxas de juros aplicadas nas operações realizadas pela instituição, tais como juros de cartão de crédito, rotativo de cartão de crédito, cheque especial, empréstimo consignado, empréstimo por penhor, crédito pessoal, financiamento de bem imóvel, financiamento de bem móvel, refinanciamento de imóvel e antecipação de restituição de imposto de renda e do 13º salário.

Parágrafo único. Os serviços previstos no caput do artigo também deverão ter suas informações claramente apresentadas ao consumidor através de plataformas digitais e aplicativos.

Art. 2º. Os bancos e instituições financeiras deverão disponibilizar, em material ao seu critério, em local visível, legível e de fácil acesso ao consumidor os valores cobrados pelas cestas de serviço.

Parágrafo único. Os bancos e instituições financeiras também deverão disponibilizar em local visível e de fácil acesso as informações previstas no artigo 1, por meio de seus aplicativos digitais e sites.

Art. 3º. O não cumprimento desta Lei poderá acarretar:

- I – advertência na primeira ocorrência;
- II – multa no valor de 5.000,00 (cinco mil reais);
- III- multa no valor de 10.000,00 (dez mil reais) no caso de reincidência.

Art. 4º. O poder executivo regulamentará esta lei naquilo que lhe couber.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 21 de dezembro de 2020.

Luciano Santos Rezende



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100350031003500320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.